



COMARCA DE SANTA MARIA
3ª VARA CÍVEL (2º JUIZADO)
Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.12.0010387-4 (CNJ:.0024543-10.2012.8.21.0027)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: V. R. S.
F. B. S.

Réu: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Televisão Imembuí S/A

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Alberto Ely Fontela

Data: 29/10/2014

Vistos etc.

V. R. S. e F. B. S. ajuizaram ação indenizatória c/c obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela contra **GRUPO RBS TV – SANTA MARIA**, todos qualificados na inicial. Relataram que, em 09/04/2012, foram citados em processo criminal no qual lhes era atribuída a imputação de dano ao patrimônio público, cuja denúncia propôs a suspensão condicional do processo mediante condições em audiência realizada em 07/05/2012, as quais, acaso cumpridas, seria declarada extinta a possibilidade de condenação dos ora autores, não havendo que se falar em condenação. Referiram que, mesmo assim, as notícias divulgadas pelo grupo RBS e o Diário de Santa Maria atribuíram aos autores uma condenação, além de adjetivarem os autores de “vândalos” e “marginais”, com divulgação dos nomes dos autores, o que “ofende a dignidade da pessoa humana”. Disseram que o jornal Diário de Santa Maria no dia 12/05/2012, tanto em sua edição on line, quanto na sua edição impressa, noticiou a condenação dos autores, extrapolando o cunho informativo, agindo com *animus difamandi*, pois condenação não houve, mas sim a suspensão condicional do processo, cujo instituto não busca comprovar fatos ou condenar réus, mas somente propiciar um benefício. Aduziram que a divulgação dos seus nomes como condenados afeta diretamente “suas dignidades, nomes, moral e imagem”, configurando-se como dano *in re ipsa*. Mencionaram que não foi a primeira vez que o jornal Diário de Santa Maria



divulgou os nomes dos autores, pois em 11/10/2011 foi estampada na capa palavras difamatórias e caluniosas aos autores, havendo nas matérias uma condenação prévia dos suspeitos pelo jornal, influenciando os leitores a concluírem o mesmo. Afirmar que o “jornal da RBS TV”, em vídeo que pode ser visto na internet, a apresentadora atribuiu aos autores a condenação, além de nominar os autores como “vândalos”, com a manchete “dois homens são condenados por vandalismo em Santa Maria, RS”. Fizeram considerações sobre o instituto jurídico da suspensão condicional do processo. Discorreram sobre o danos moral e à imagem que sofreram, sobre o cunho pedagógico do valor do dano moral. Falaram sobre o direito de retratação/resposta. Pediram tutela antecipada para que fosse determinada ao grupo réu a realização de retratação pública das reportagens que macularam os nomes dos autores ou, alternativamente, que fosse possibilitado aos autores o direito de resposta e, para ambos os pleitos, que seja disponibilizado o mesmo espaço e horário para a retratação ou resposta, sob pena de fixação de multa diária, além de postularem, também em sede liminar, a retirada de todas as matérias que vinculem os autores nos sites, rede sociais da empresa requerida. Ao final, pediram a procedência da demanda, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação pelos danos causados a moral, ao nome e à imagem dos autores, observado o princípio da sucumbência. Requereram AJG. Acostaram documentos (fls. 11/31).

Intimados os autores para que emendassem a inicial, retificando o polo passivo (fl. 32), tendo eles cumprido a determinação (fl. 34).

Deferida justiça gratuita, retificado o polo passivo do processo para RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A e Televisão Imembuí S/A e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 42/44), o qual foi negado seguimento (fls. 58/60).

Citados (fl. 74, verso), a RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A e a Televisão Imembuí S/A apresentaram contestação (fls. 75/87). Disseram que logo depois de oferecida a denúncia, constava nela a oferta da suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos autores. Referiram



que, em que pese a suspensão condicional da pena não ser equivalente a uma condenação, não há como se negar o caráter restritivo de direitos impostos pela suspensão, que foi concebida como uma solução alternativa para a persecução penal que combate delitos de menor potencial ofensivo. Sustentaram ser inegável a autoria e a materialidade dos fatos destacados na denúncia. Defenderam que para os leitores leigos, existe a dificuldade de compreender o significado da suspensão condicional do processo. Discorreram sobre a garantia constitucional da liberdade de informação. Esgrimiram os pedidos dos autores. Diante disso, requereram a improcedência da ação. Acostaram documentos (fls. 88/91).

Houve réplica (fls. 93/95).

Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fl. 100) e a parte ré requereu a coleta do depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 101/102).

O juízo entendeu que a dilação probatória mostrava-se desnecessária (fl. 124).

Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 126/128), o qual foi desprovido liminarmente (fls. 132/134), não logrando êxito também no agravo interno apreciado pelo colegiado.

Os autores informaram que as condições do benefício da suspensão condicional do processo foram cumpridos e que foi declarada extinta a punibilidade (fl. 147) e, posteriormente, peticionaram pedindo o julgamento do processo, pois já extrapolado o prazo legal para a prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO. Decido.

Inicialmente justifico a relativa demora na prolação de sentença neste feito. Assumi a jurisdição deste juízo em 16/06/2014, quando havia cerca de 160 processos conclusos para sentença, o que se justifica pelo longo período sem juiz titular nesta unidade jurisdicional. Nos períodos de 01/07/2014 a 05/08/2014 e de 16/09/2014 a 15/10/2014, além de atuar neste



juizado, também substitui o Juizado Regional da Infância e Juventude desta comarca, que há quase 3 anos está sem juiz titular.

Julgo o feito no estado em que se encontra, já que a questão da necessidade (ou não) da dilação probatória já restou superada, porquanto mantida pelo juízo *ad quem* a decisão do juízo *a quo* que entendeu ser desnecessária a produção de prova oral, diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

Os autores tencionam a condenação das empresas requeridas ao pagamento de danos morais e “à imagem” em virtude de publicação jornalística em mídia escrita e eletrônica pelas demandadas, nas quais houve a informação equivocada de que os requerentes teriam sido “condenados” em processo criminal movido pelo Ministério Público, além de terem sido tachados de “vândalos” e “criminosos”. As publicações das requeridas constam nas fls. 19, 31 e 69/72. Também os autores pretendem “direito de resposta” ou a “retratação”, destinando a eles os mesmos padrões utilizados na divulgação da notícia e ainda a retirada da matéria jornalística da internet.

As empresas requeridas, por sua vez, sustentam que, não obstante a imprecisão da notícia, não há espaço para a condenação por danos morais e também para o acolhimento dos demais pedidos, notadamente porque o fato em si – que fez espocar a denúncia na esfera criminal contra os autores – por eles não foi negado.

Estão em causa os direitos fundamentais da inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, X, CF) e da liberdade de imprensa (arts. 5º IX e 220 e § 1º, CF) e para que se chegue a bom porto, não se pode perder de vista o caso concreto e as suas circunstâncias. Pois bem.

Todos os fatos narrados na inicial, especialmente, e na contestação devem ser contextualizados, a fim de verificar a existência dos alegados danos morais, que no meu entender, neste particular, neles podem ser englobados a “imagem”, o bom “nome” referidos pelos autores, pois envolvem o direito de personalidade dos autores.

Não habita dúvida nos autos que houve uma imprecisão –



que não é incomum de ocorrer¹ – na notícia veiculada pelas empresas requeridas, quando informaram, nas suas mídias impressa, eletrônica, etc. que os autores foram “condenados por vandalismo” (fl. 19, em **11/05/2012**), “condenados por danificar placa de sinalização” (fl. 31, em **12/05/2012**), ou ainda “A Justiça condenou dois jovens que levaram para casa a placa de sinalização das ruas Silva Jardim e Floriano Peixoto, em outubro de 2011” (fl. 69, edição de sábado e de domingo, **12 e 13/05/2012**, do Diário de Santa Maria).

Isso porque no dia **07/05/2012**, em audiência realizada no processo criminal nº 027/2.11.0019792-0 da 3ª Vara Criminal desta comarca, que teve origem na denúncia (fls. 24/27) oferecida pelo Ministério Público contra os ora demandantes por dano ao patrimônio público (art. 163, § único, III, CP), os autores aceitaram a proposta de suspensão condicional nos seguintes termos (fl. 28):

“Aberta a audiência, as partes foram cientificadas das consequências da suspensão do processo, nos termos da proposta do Ministério Público. Réu(s) e defensor(es) manifestaram aceitação. Pelo Dr. Juiz foi dito que: Vistos. Suspendo o processo pelo prazo de dois anos mediante as seguintes condições: 1º – Comparecerem em juízo trimestralmente comprovando atividade lícita; 2º – Não se afastar da comarca por mais de 30 dias sem prévia comunicação ao juízo; 3º – Pagamento do valor de R\$250,00 cada um, vencendo no dia 05/06/2012, em favor da vítima Município de Santa Maria. 4º - Comunicar ao juízo toda e qualquer alteração de endereço. Primeira Apresentação na data de hoje.”

Sabe-se que, tecnicamente, a suspensão condicional do processo (*sursis processual*)² é um instituto processual despenalizador instituído pela Lei 9.099/95 (art.89) destinado às infrações penais de menor e de média potencialidade lesiva, assim compreendidas aquelas infrações cuja pena mínima em abstrato não ultrapasse 1 (um) ano, desde que satisfeitos os

¹ Muitas vezes a imprecisão é mesmo por desconhecimento da terminologia jurídica, mas não se descarta que, vez por outra, possa ocorrer por má-fé mesmo. Até mesmo os “bacharéis” enredam-se com os termos jurídicos, o que dizer para quem não tem formação jurídica.

² A *suspensão condicional do processo*, muitas vezes, até em virtude da semelhança de nome, é confundida com a *suspensão condicional da pena*, esta sim com caráter condenatório, pois somente depois de aplicada na sentença condenatória uma pena privativa de liberdade e se satisfeitas certas condições legais, deverá o juiz suspender a execução da pena privativa de liberdade por 2 a 4 anos (arts. 77-82, CP). Talvez possa estar aí o equívoco na notícia veiculada pelos réus.



requisitos subjetivos do acusado [não estar sendo processado e não ter sido condenado por outro crime, além dos requisitos do art. 77, do CP]. Satisfeitos os requisitos o Ministério Público fará a proposta de suspensão do processo de 2 (mínimo) a 4 (máximo) anos, mediante as condições previstas no §. 1º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Durante o prazo de suspensão do processo a prescrição ficará suspensa, e uma vez decorrido o prazo de suspensão do processo, sem revogação, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade (art. 89, par. 5º, da Lei 9.099/95).

Com efeito, como a suspensão condicional do processo ocorre sem que o juízo penal prolate um veredicto sobre o mérito do caso penal, dito instituto não tem caráter condenatório, configurando-se a sua aceitação pelo réu como um juízo de conveniência e oportunidade dele e de seu defensor, com o objetivo de não se ver processado e eventualmente condenado.

Não obstante, tenho o equívoco das publicações feitas pelos requeridos, dizendo que os autores foram “condenados”, embora, sob o ponto de vista técnico-jurídico, não tenha ocorrido “condenação, não é caracterizador de dano moral. O cerne da notícia – prática de dano ao patrimônio público com a inusitada retirada da placa de sinalização das ruas – e a resposta penal dada ao caso (pagamento do valor de R\$ 250,00 para cada um dos autores) foi noticiada corretamente. E, por outro lado, o pagamento de algum valor na esfera criminal, bem ou mal, aos olhos dos leigos, significa uma condenação e, por isso, o equívoco dos requeridos ao noticiarem “condenação” ao invés da ocorrência da suspensão condicional do processo [que a maioria dos leitores do jornal sequer iria entender do que se tratava] não tem o condão de configurar a ocorrência de danos morais.

Mas não é só isso. No caso concreto, não vejo a publicação equivocada do termo “condenados” como apta a manchar o nome, a imagem, a honra (subjetiva ou objetiva) dos autores. Eventual mácula ao “bom nome”, à imagem e à honra objetiva dos autores, se de fato ocorreu, foi decorrente das próprias atitudes dos autores. Explico.

No particular, embora não tenha havido condenação criminal,



é mais do que notório e de uma evidência palmar pelos documentos acostados aos autos (fls. 19/23, 69/72) e pelo próprio teor da inicial, que os autores subtraíram do espaço público uma placa de sinalização que indicava as ruas Silva Jardim e Floriano Peixoto e, depois, não contentes com o “grande feito”, publicizaram a proeza nas redes sociais, e num completo tom de desrespeito, diziam que tinham uma nova peça de “decoração” na sala de um imóvel. E após a autoridade policial tomar conhecimento do fato criminoso [não precisou de muito esforço descobrir a existência do fato delituoso e a autoria, pois tudo foi postado na internet], esta instou os autores para devolverem a placa na Delegacia de Polícia, os quais desfilaram com a placa sinalizadora pelas ruas de Santa Maria da sua residência até a Delegacia de Polícia, como se vê das fotografias das fls. 22/23 e 70/71.

O cenário em que ocorreram os fatos e o imprecisão na publicação da notícia pelos réus indica que o equívoco cometido foi o de menos para abalar a honra, imagem ou o nome dos autores, pois se algum atributo da personalidade dos autores foi vulnerado, a vulneração ocorreu por ato dos próprios autores [divulgando na internet o cometimento de um crime], não com a publicação equivocada dos réus.

De outra banda, embora não seja o melhor tom jornalístico a adjetivação, a classificação do ato dos autores como de “vandalismo” ou eles serem chamados de “vândalos” não desnatura o conteúdo de informação, estando, no caso, dentro da liberdade de imprensa tal terminologia, mormente num cenário em que não há nenhuma dúvida de que foram os autores que cometeram o impensado [para dizer o menos] ato de retirar da via pública uma placa de sinalização de duas movimentadas ruas desta cidade para servir de adorno no apartamento, com postagens nas páginas de relacionamento, jactando-se de tal feito como já referido. Aliás, se olharmos para o significado dos significantes “vandalismo” ou “vândalo”, em qualquer dicionário sério, percebe-se que a conduta dos autores encaixa-se no que se considera, comumente, como ato de vandalismo.

Por todos esses comemorativos, não vejo as publicações dos requeridos, ainda que de forma equivocada no tocante à “condenação, como



ato ilícito e que dê ensejo à reparação por danos morais, as quais, dentro do contexto do caso concreto (e de suas circunstâncias), não se desgarraram da liberdade de informação (art. 220, CF). Também, por tudo que já foi dito, nesta altura, não há que se falar em direito de resposta ou de retratação das empresas demandadas.

Por fim, uma vez reconhecido o equívoco, mostra-se possível a retirada das reportagens dos sítios da internet, de responsabilidade das requeridas, onde há a menção de condenação dos autores, a fim de que a imprecisão não permaneça no “mundo virtual” da internet.

ISSO POSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos tão somente para **determinar** que as requeridas retirem dos seus *sites* as reportagens nas quais constem a informação de que os autores foram “condenados” pela retirada da placa de sinalização, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada ao valor total de R\$ 25.000,00.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos réus, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (corrigidos pelo IGP-M a partir desta data), considerando o trabalho desenvolvido, o grau de dificuldade da causa e o tempo de duração do processo, com amparo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas dos autores, por litigarem com AJG.

Deixo de condenar os réus no ônus da sucumbência, pois decaíram de parte mínima do pedido.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Maria, 29 de outubro de 2014.

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito